



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014574-23.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MISAEL JUSTINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014574-23.2024.8.26.0405

Apelante: Misael Justino dos Santos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Voto nº 6863

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios acima do ajustado. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Abusividade reconhecida, pois não comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguro proteção financeira. Não concessão de liberdade de escolha, havendo direcionamento à seguradora não especificada no contrato. Venda casada configurada. Repetição do indébito de forma simples. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. **Recurso parcialmente provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegal a cobrança de juros acima do ajustado e das tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro do contrato e seguro, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Das duas apelações (fls. 147/153 e 155/161) conhece-se somente da primeira ante preclusão consumativa.

Consequentemente, indefiro o pedido de desentranhamento de fls. 154, até mesmo porque, salvo o advogado signatário (ambos constituídos nos autos, fls. 21), o teor das razões recursais é idêntico.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 28/33, emitida para financiamento de veículo em 18/10/2019.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 1,54% e anual de 20,08%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS). É dizer, não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Ressalte-se que não se pode afirmar que os juros cobrados são diversos dos inicialmente contratados porque o valor mutuado será pago em prestações fixas, lembrando, ainda, que deve ser considerada a capitalização e o custo efetivo total da operação (CET).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 749,00, fls. 31), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da*

Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Não está provada a prestação dos serviços de avaliação do bem (R\$ 485,00) e de registro de contrato (R\$ 154,14), de forma que tais tarifas devem ser restituídas.

O seguro no valor de R\$ 957,60 é mencionado de forma genérica no final da cédula de crédito bancário (fls. 33), não havendo evidência de exercício de plena liberdade de escolha pelo consumidor. O seguro não foi celebrado por instrumento separado. A rigor, não há nos autos instrumento do seguro, apenas sua inclusão na cédula sem clareza nenhuma sobre suas condições, valor, faculdade de contratar ou não, escolher outra seguradora, enfim, nada que revele que o consumidor teve conhecimento prévio e claro das condições relativas ao seguro, revelando-se nítido direcionamento para determinada seguradora, sem anuência do autor.

A "venda casada" ocorreu e é nula.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"(REsp 1.639.259/SP representativo da controvérsia). O autor foi compelido a contratar o seguro com seguradora que nem ao menos é especificada no contrato.

Nesse sentido, *AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO, DESPESAS COM "MARTELINHO" E IOF PARCIAL CABIMENTO* O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, nos termos do REsp 1.639.320 SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Caso em que, embora exista termo apartado de seguro assinado pela autora acostado ao feito, observa-se do referido documento que referido o seguro foi firmado pela empresa Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., em cooperação de cosseguro com a Bradesco Vida e Previdência, está última pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira ré, o que revela ausência de liberdade da autora para a referida contratação, configurando venda casada, de forma a ser declarada a abusividade da referida cobrança, com a devolução, de forma simples, do valor desembolsado pela consumidora. Com relação à cobrança de serviço denominado "martelinho", não trouxe a instituição financeira ré qualquer prova da realização do respectivo serviço que viesse a justificar a cobrança correspondente, de forma a ser restituído à autora a quantia paga a esse título. Irregularidade em relação à cobrança de IOF não verificada no caso. Ação julgada parcialmente procedente, nessa parte (TJSP, 11ª Câ. de Dir. Priv., AP 1011918-35.2020.8.26.0405, rel. Des. Walter Fonseca, j. 1/2/2022).

SEGURO PRESTAMISTA. PRÁTICA ABUSIVA RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Revela-se como uma postura abusiva na contratação do financiamento, a imposição ao consumidor do seguro prestamista e da própria seguradora. Note-se que a seguradora contratada (Zurick Santander Brasil) faz

parte do mesmo conglomerado econômico da apelante. O Banco Santander Brasil S/A e a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos atuam conjuntamente na colocação do serviço de financiamento no mercado de consumo e terminam por impor ao consumidor a contratação de um seguro prestamista junto ao financiamento. Pratica-se abusivamente uma venda casada. Ou seja, no caso concreto, a consumidora viu-se diante de uma operação casada entre o financiamento e o seguro prestamista. Aplica-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320 SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018 (...) (TJSP, 1009757-41.2019.8.26.0032, relator Des. Alexandre David Malfatti, j. 15/4/2021).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929/STJ): A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Na espécie, é o caso de ser determinada a restituição simples dos valores cobrados indevidamente, em observância à parcial modulação temporal dos efeitos, pois o título aqui discutido é anterior a 30/3/2021 (datado de 21/10/2019 fls. 33).

Reforma-se, assim, em parte a r. sentença para julgar parcialmente procedente a ação, declarar abusiva a cobrança das tarifas de avaliação de bem e registro de contrato e o prêmio do seguro e condenar o réu à sua restituição simples.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação

Diante do acolhimento parcial dos pedidos, a sucumbência passa a ser recíproca. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa serão rateados entre autor e réu.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.
É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.